MULTA FISCAL — SUCESSOR

— A multa regulamentar, equiparada às de natureza criminal ou contravencional, não passa da pessoa do contribuinte faltoso, exceto quanto às impostas até o ato da transferência da obrigação tributária.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Mariano Pablo Lopes
Agravo de petição n.º 123.144 — Relator: Sr. Ministro
ODYR PÔRTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 123.144, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravado Mariano Pablo Lopes: Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento aos recursos, pagas as custas na forma da lei.

1. Trata-se de executivo fiscal proposto contra sucessores da firma deve-

dora, para cobrança de ICM, multa punitiva e acréscimos legais, que a sentença de fls., cujo relatório se adota, julgou procedente em parte, excluindo da condenação a multa e reduzindo o acréscimo pelo ajuizamento da demanda a 20%, proporcionalizadas as custas.

Ao recurso oficial a exeqüente acrescentou êste agravo de petição, alegando ser devida também a multa e a totalidade do referido acréscimo, recurso impugnado e desprovido na primeira instância.

2. O adquirente, por qualquer título, de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, que continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde, nos têrmos do art. 133 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Discute-se, neste processo, se a expressão "tributo", como adotada no referido dispositivo, abrange apenas os impostos ou se também as mutas.

O art. 134 do Código Tributário Nacional, tratando da responsabilidade dos pais pelos tributos devidos por seus filhos menores, dos administradores dos bens de terceiros pelos tributos devidos por êstes, acrescenta, no seu parágrafo único, que a cogitada responsabilidade não se aplica, "em matéria de penalidades, às de caráter moratório". Ora, se a alusão a tributos não alcançasse também as multas, seria evidentemente desnecessária a restrição do citado preceito. De se salientar que tanto o artigo 134 como o art. 133 estão contidos no mesmo Capítulo V do Título II do Código, o que ainda mais realça a conveniência de se interpretá-los dentro de uma sistemática uniforme.

Em conseqüência, ao que se infere dos cotejados textos, a questionada locação abarcaria também as multas.

Contudo, pela sua própria natureza jurídica, há normas tributárias que têm aplicação restrita. Existem multas fiscais com feição criminal ou contravencional, a elas se estendendo princípios peculiares ao direito penal, entre êles o de que a pena não pode passar da pessoa do delinqüente, como observa Rubens Gomes de Sousa (in *Compêndio de Legislação Tributária*, 2.ª ed., capítulo VII, pág. 91 e seg.). Essas multas, inquestionàvelmente, não se transmitem aos sucessores do autuado, o que, porém, acontece, à evidência, com as demais, como a moratória, que tem natureza civil (cf. Bernardo Ribeiro de Moraes, *Doutrina e Prática do Impôsto de Indústria e Profissões*, 1964, tomo II, página 780 e segs.).

Com êsse temperamento da doutrina, é que deve ser interpretado, nesse tema, de transmissibilidade da multa aos sucessores, o Código Tributário Nacional. Transmitem-se, de regra, as multas sem caráter criminal ou contravencional.

Quanto à sanção discutida nestes autos, de multa por infração regulamentar, tem sido ela equiparada às de natureza criminal ou contravencional, sofrendo incidência daqueles princípios próprios do direito penal, como anota Rubens Gomes de Sousa (ob. cit., página 101), não passando da pessoa de contribuinte faltoso, exceto em relação às impostas até o ato da transferência, que já se haviam incorporado "como um elemento passivo, ao patrimônio do contribuinte" (autor e ob. cit., pág. 102).

Sendo a aqui examinada multa regulamentar, posterior ao ato de transferência, sua intransmissibilidade foi acertadamente afirmada na sentença de primeiro grau.

3. Versa o recurso da Fazenda uma outra questão, concernente à redução do acréscimo de 50%, previsto no art. 19 da Lei estadual n.º 9.546, de 1966.

Como bem se decidiu, já é quase pacífico na jurisprudência dêste egrégio Tribunal aquêle abatimento para 20% (cf. V. acórdão nos embargos infringentes n.ºs 97.719, 103.003, 104.293,

107.946[1] e 108.668, bem como nos agravos de petição n.os 107.655,[2] 108.668, 108.748, 110.064, 110.616,[3] 111.987 e 115.393), por visar ressarcir a Fazenda das despesas decorrentes do ajuizamento da ação, sendo, pois, de manifesta exorbitância, chegue àquela taxa elevada do débito e da multa eventualmente imposta ao contribuinte que, muitas vêzes, confessando a dívida, é sòmente moroso, o que torna o processo extremamente simples para o fisco. Ademais, tal acréscimo seria destinado, em particular, como decorre da lei local, a remunerar o procurador da Fazenda, de maneira evidentemente excessiva, superando, de muito, o teto do preceito processual.

4. Pelos motivos expostos, nega-se provimento aos recursos.

Tomou parte no julgamento o Ministro João Mendes.

São Paulo, 2 de setembro de 1969. — *Toledo Piza*, Presidente com voto. — *Odyr Pôrto*, Relator.

1 *RT*, vol. 404, p. 237.
2 *RT*, vol. 442, p. 231.
3 *RT*, vol. 401, p. 264.